



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Jardim Alegre, 06 de novembro de 2023.

Senhores:

Enviamos Projeto de Lei nº 110/2023 que **“ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2408/2022”**, pois tem-se o dever de ajustar e corrigir incongruências na lei referente, visto que, as discordâncias na interpretação só foram descobertas na sua aplicabilidade. Portanto é preciso que seus textos sejam claros e objetivos para que se cumpra a lei na sua totalidade.

Atenciosamente,

Moises Lnortovz Dos Santos
Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA, dispõe sobre a alteração da redação da Lei Nº 2408/2022 para melhor compreensão, aplicabilidade, bem como para atender aos questionamentos e dúvidas que surgiram no decorrer do tempo desde de sua criação.

Se faz saber que até mesmo os mais renomados juristas legisladores têm os seus textos de leis confusos e questionados. O importante é corrigi-los para que a lei seja aplicada na sua real essência e que seus textos sejam claros e objetivos para que se cumpra a lei na sua totalidade.

Mas, mesmo fazendo alterações nas leis municipais, sabe-se que é na aplicabilidade do dia a dia que surgem as discordâncias na forma de interpretá-las, e se estas estiverem causando problemas desta origem, o melhor caminho é revê-las e fazer as alterações pertinentes.

Esta alteração tem como objetivo, dar continuidade à intenção original do legislador à época da elaboração do diploma legal, ou seja, atender à função a qual foi criada e corrigir os desacertos.

A modificação de alguns artigos, parágrafos e incisos das leis referidas é necessária, pois algumas palavras usadas nas redações não ficaram bem sintonizadas, gerando assim interpretações diferentes do almejado, bem como deixando brechas para questionamentos na sua aplicação.

Levando em consideração tais necessidades, faz-se voto que os senhores entendam a necessidade da referida alteração e o quão relevante ela é.

Aclarou o ministro Gilmar Mendes¹ que **“não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária assim como não deve falsear os objetivos pretendidos pelo legislador”**.

O intuito, não é gerar complexidade nas leis elaboradas, e tão pouco deixá-las como “colcha de retalhos”, mas quando nos deparamos com incongruências, o dever é ajustá-las para melhor compreensão, pois quando forem aplicadas, estas possam ser realmente eficazes.

¹ ROMANO, Rogério Tadeu. Limites da interpretação conforme. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6042, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78902> Acesso em: 8 jul. 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

Assim, **imprescindível que seja alterada a Lei nº 2.408/2022**, para que se cumpra a finalidade de sua criação, respeitando a legalidade. Contudo, toda alteração foi feita para o momento, lembrando que no decorrer do tempo, algumas mudanças em leis são necessárias para melhor adequação com o próprio tempo, espaço, taxas, interpretação e o principal, em total conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 06 de novembro de 2023.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2408/2022
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná em exercício, **SR. Moises Lnortovz Dos Santos** no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito Municipal em exercício **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.408/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

XII- REVOGADO

XIV- REVOGADO

XV-

XVI- taxa de alvará de construção: taxa exigida somente para construção de mausoléu.

XVII- elevação de segunda carneira: nova inumação (sepultamento) sobre a primeira sepultura, onde requer nova laje e elevação da estrutura existente.

XVIII- sepultamento direto na terra: cavar a terra para depositar o caixão e/ou falecido(a).

§1º- REVOGADO

§2º

§3º.Fica expressamente proibido fazer sepultamento de forma direta na terra no lado novo do Cemitério Municipal, atendendo às legislações e normativas ambientas (Lei Federal nº12.305/2010, Resolução nº 335/2003 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e Resolução nº 2/2009 da SEMA -Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

§4º. Após o lado antigo do Cemitério Municipal for estruturado, readequado e inserido o sistema de carneiras, ficará expressamente proibido sepultamento de forma direta na terra, conforme determina parágrafo anterior.

Art. 7º. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, **será de 3 (três) anos** conforme Art. 150 da Lei Complementar Nº109/2020 (Código de Posturas do Município de Jardim Alegre).

Parágrafo único.....

I-

II- para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério, respeitado o prazo do caput deste artigo.

III- a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 8º

II – REVOGADO

III- REVOGADO

V- Taxa de sepultamento- **7 URM**, taxa válida tanto para o lado antigo do Cemitério Municipal como para o lado novo.

Art.8º- A. Fica instituída a cobrança de concessão perpétua de terreno mortuário a título oneroso, cuja unidade custará **35 (trinta e cinco) URM**, Unidades Fiscais de Referência do Município com a taxa do primeiro sepultamento inclusa, independente da data do falecimento, respeitado as seguintes medidas e especificações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) REVOGADO

Art.8º-B. A elevação da segunda carneira será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e ficará por conta do concessionário, o qual deverá arcar com os custos da elevação, respeitado as seguintes medidas e especificações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

a) Elevação da Carneira: L 1,05 x C 2,37 x H 0,60 (estrutura feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes).

§1º. Na segunda carneira será permitido apenas um sepultamento por vez, em caixão próprio, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, observado o prazo de 3 (três) anos para novo sepultamento na mesma gaveta.

§2º. Fica expressamente proibido o servidor que trabalha no Cemitério Municipal fazer serviço de qualquer natureza para terceiros durante o expediente de trabalho, conforme art.3º, XVIII da Lei Municipal nº 2.196/2020.

Art. 12 O prazo de uso da sepultura é indeterminado, desde que se atenda à todas exigências desta Lei, todavia caso a mesma seja liberada por mudança de local, mesmo que seja dentro do cemitério, esta voltará gratuitamente ao domínio do município.

Art. 28. Os serviços de embelezamento e construção de jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a sepultura só poderão ser executados por profissionais habilitados, mediante consulta prévia à administração do Cemitério, autorização e projeto previamente aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

§1º. Para a construção de mausoléu será obrigatório o Alvará de Construção expedido pela prefeitura do município de Jardim Alegre-Pr.

§2º. A Taxa de Alvará para construção de mausoléu será cobrada de acordo com a metragem, **1(uma) URM** (Unidade Fiscal de Referência Do Município) para cada **M²** (metro quadrado).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção de taxa que tem natureza Tributária e está legalmente sob o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e Anual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 06 de novembro de 2023.

Moises Lnortovz Dos Santos
Prefeito Municipal em exercício